



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.000850/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.739 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente IND. E COM. DE MÓVEIS MANICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA. COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS.

Tendo sido constatado que o contribuinte apresentou pedidos de compensações administrativas que foram consideradas como não declaradas pela administração tributária, impõe-se a aplicação da multa prevista §4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado

Relatório

O presente processo administrativo trata-se de Auto de Infração (fls. 73 e seguintes) lavrado em face do contribuinte Ind. e Com. de Móveis Manica Ltda., ora Recorrente, em que foi aplicada multa isolada, nos termos do §4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03, tendo em vista a constatação de que o contribuinte apresentou pedido de compensações administrativas que foram consideradas não declaradas pela administração tributária, nos termos §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

O despacho de fls. 67, que considerou como não declaradas as compensações apresentadas pelo Recorrente, foi proferido no bojo do processo administrativo de n.º 10166.009271/2006-95, que não é objeto da presente discussão.

Contudo, da leitura daquele despacho, pode-se verificar que as compensações foram consideradas não declaradas, uma vez que foram indicados nas compensações apresentadas créditos de terceiros e de natureza não tributária.

Neste sentido, a multa aplicada foi qualificada, tendo em vista o entendimento da fiscalização de que “*a utilização de créditos de terceiros e que não se referem a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil*”, caracterizaria “*a ocorrência de fraude, pois a contribuinte evitou com tal procedimento o pagamento da obrigação tributária, conforme disposto no art. 72 da lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964*”.

Devidamente intimado dos termos da autuação lavrada, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 87 e seguintes), arrimado, tão-somente, na “nulidade” da multa qualificada aplicada. Não houve, em nenhum momento, insurgência, por parte do contribuinte, quanto à penalidade em si, mas apenas quanto à qualificação desta, uma vez que o percentual aplicado foi de 150% sobre o valor dos débitos indicados nas compensações consideradas como não declaradas.

Ao analisar os argumentos do apelo do Recorrente, a DRJ de Curitiba entendeu que, nos autos, não estaria caracterizada fraude a ensejar a qualificação da multa. Assim, o entendimento que prevaleceu naquele colegiado foi o de manter a aplicação da multa, mas sem a qualificação aplicada pela fiscalização. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO ADMINISTRADO PELA RFB. MULTA APLICABILIDADE. PERCENTUAL.

Considerada não declarada a compensação, cm face da utilização de crédito de terceiros e não administrado pela RFB, cabível a multa isolada sobre o valor do imposto indevidamente compensado; não estando caracterizado o evidente intuito de fraude, reduz-se a multa ao percentual de 75%.

Impugnação Procedente cm Parte

Ao ser intimado do acórdão proferido, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual alega a impossibilidade de aplicação de multa pela apresentação de compensações consideradas não declaradas, uma vez que houve importante alteração legislativa em 2007, quando o artigo 18 da Lei n.º 10.833/03 foi alterado pela Lei n.º 11.488/07, limitando a aplicação da penalidade “*em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo*”.

Desta forma, invocando o princípio da retroatividade benigna, pugna pelo cancelamento da penalidade aplicada.

Posteriormente, os autos foram distribuídos a este Conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 22/10/2009 (AR de fls. 113), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 20/11/2009 (comprovante às fl. 119), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA CORRETA APLICAÇÃO DA MULTA.

Como demonstrado no relatório alhures, a presente autuação versa sobre aplicação de multa isolada, nos termos do §4º do art. 18 da Lei n.º 10.833/03, tendo em vista a constatação de que o contribuinte apresentou pedidos de compensações administrativas que foram consideradas como não declaradas pela administração tributária.

Neste sentido, como se depreende do relatório fiscal, a multa em discussão está prevista no §4º do art. 18 da Lei n.º 10.833/03 e só foi aplicada porque verificou-se que compensações apresentadas pelo contribuinte foram consideradas como não declaradas pela fiscalização. Trata-se de uma multa isolada, que visa, justamente, repelir a prática de condutas danosas à administração tributária.

Em seu apelo, ao pedir a aplicação do instituto da retroatividade benigna, o Recorrente alega que a Lei n.º 11.488/2007, ao alterar o artigo 18 da Lei n.º 10.833/03, supostamente teria deixado de considerar a conduta de apresentar compensações não-declaradas como fato impenível de penalidade.

Em sua leitura isolada do *caput* daquele artigo, o contribuinte argumenta que, após as alterações promovidas pela Lei n.º 11.488/2007, a multa só seria aplicada em caso de constatação de falsidade na compensação. Assim, aduz que não sendo essa falsidade constatada no presente caso, deveria ser aplicado o instituto da retroatividade benigna, previsto no artigo 106 do CTN.

Contudo, ao contrário do que consta do Recurso Voluntário, a conduta praticada pelo contribuinte – apresentar compensações consideradas não declaradas – continua tipificada no ordenamento e passível de aplicação de penalidade, mesmo após as alterações da Lei n.º 11.488/07. Veja-se a redação atual do dispositivo:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (destacou-se)

Desta feita, a retroatividade benigna só seria aplicável, caso o legislador, posteriormente aos fatos geradores, tivesse instituído penalidade menos gravosa para a conduta

praticada pelo contribuinte ou tivesse deixado de prever a penalidade em comento, o que não é o caso dos presentes autos.

Por fim, deve-se pontuar que a decisão da Turma Julgadora *a quo* foi no sentido de afastar a qualificação da multa, reduzindo o percentual a 75%, ante os 150% aplicados pela fiscalização.

Como o valor exonerado é inferior ao limite para apresentação do Recurso de Ofício, este não foi apresentado por aquele colegiado, ocorrendo, desde forma, o trânsito em julgado administrativo desta parte da decisão.

Assim, por todo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo-se a aplicação da multa isolada (sem a qualificação), pela apresentação de compensações que foram consideradas como não declaradas pela fiscalização.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias